MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11128.003200/96-74
SESSÃO DE	:	15 de outubro de 1998
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.016
RECURSO Nº	:	119.377
RECORRENTES	:	DRJ/SÃO PAULO e GIANNONE & CIA LTDA
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

DI – DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO- Inexatidão material na redação da ementa não enseja a nulidade da decisão. Pacífico o entendimento de que, para cobrança do II, o fato gerador é o registro da Declaração de Importação, consoante o art. 87, I do RA/85. MULTA DO ARTIGO 4° DA LEI 8.218/91 – Incabível a aplicação da multa do artigo 4° da Lei 8.218/91 sobre direitos compensatórios. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 1998

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral ... Extrajudicial
Em 05/01/1999

LUCIANA CORIEZ ROKIZ PORTER
Procuradora da Fazenda Nacional

MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

mfms

RECURSO Nº	:	119.377
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.016
RECORRENTES	:	DRJ/SÃO PAULO e GIANNONE & CIA LTDA
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A)	:	MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração (fls. 01/02), versando sobre a autuação do ora recorrente ao pagamento da diferença do Imposto de Importação no valor de R$ 142.910,20, em face dos seguintes fatos: a ora recorrente submeteu a despacho de importação "coco ralado" originário e procedente das Filipinas através da DI nº 96124, de 21/08/95, junto à Alfândega do Porto de Santos; na mesma data, em 21/08/95, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MICT/MF 11/95, que prevê a aplicação de direito compensatório sobre as mercadorias importadas dos países que relaciona, entre as quais o coco ralado importado das Filipinas, à razão de 121,5% (cento e vinte e um e meio por cento). Além da diferença do I.I, já que a recorrente havia recolhido o imposto com base em alíquota de 10% (dez por cento), o crédito tributário também compreendia os juros de mora do II e a multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, resultando num total de R$ 316.245,98.

Devidamente notificada, a autuada apresentou, tempestivamente, sua Impugnação (fls. 22/26), juntando a competente procuração (fls. 27), assim como os documentos constantes em fls. 28 a 43. Em sua defesa, a autuada alega, em síntese, que:

1. em 16/05/96, conforme Guia de Importação (fls. 28), a interessada contratou a importação das Filipinas de 90,720 toneladas de coco seco ralado, ocasião em que vigorava como alíquota do Imposto de Importação 10% (dez por cento);

2. a referida mercadoria foi embarcada em 24/06/95, e chegou ao seu destino em 19/08/95, conforme DI (fls. 34), o que caracteriza a nacionalização do produto;

3. em 21/08/95, a interessada efetuou o recolhimento do I.I (fls. 38), calculado com alíquota de 10%, conforme o determinado pela legislação vigente, expedindo-se-lhe a inclusa e anexa Declaração de Exoneração do ICMS na entrada de Mercadoria Estrangeira (fls. 39), recebendo a liberação para transporte pela CODESP na mesma data de 21/08/95 (fls. 40);

4. no entanto, a autoridade fiscal exigiu-lhe o recolhimento da diferença do I.I, da operação consumada, taxado à alíquota de 121% (cento e vinte e m por cento), com base na Portaria Interministerial MICT/MF de 1995, ou seja, posteriormente se considerado o momento da tradição da mercadoria (19/08/95), ou na pior das hipóteses, na mesma data de sua completa liberação;

5. segundo o art. 19 do CTN, o fato gerador do I.I é a entrada da mercadoria em território nacional;

6. tal entrada, no caso em questão, ocorreu em 19/08/95;

7. a aplicação da alíquota de 121% torna inviável a colocação do produto no mercado nacional;

8. o auto de infração reveste-se de cunho arbitrário e inconstitucional, uma vez que fere os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal;

9. requer, portanto, a improcedência da autuação fiscal.

Em 11/12/97, o Sr. Delegado da Receita Federal de São Paulo julgou a ação fiscal parcialmente procedente, mantendo a exigência da diferença do I.I e os juros de mora, cancelando, todavia, a multa do art. 4º da Lei 8.218/91, com a seguinte ementa:

"DI – DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. Estão sujeitas à cobrança de direito compensatório determinado pela Portaria Interministerial MICT/MF 11/95, de 18/08/95 DOU de 21/08/95, as DI's registradas a partir de 21/08/97, de acordo com art. 87, inciso I, do RA/85. Não é cabível a aplicação de multa prevista no art. 4º da Lei 8.218/91 sobre Direitos Compensatórios devidos, por não se tratar de "Tributo ou contribuição".
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE "

Fundamenta o Sr Delegado que:

1. a controvérsia cinge-se apenas à data de entrada em vigor da portaria em confronto com a data de importação;

2. o artigo 87 do RA/85, em seu inciso I, considera como ocorrido o fato gerador, para efeito do cálculo do imposto, a data de registro da Declaração de Importação de mercadoria despachada para consumo;

3. portanto, deve-se considerar a legislação em vigor na data da ocorrência do fato gerador, que no caso em questão, corresponde à do registro da DI, isto é, 21/08/97;

4. o art. 2º da Portaria MICT/MF 11/95 dispõe que tal portaria entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, 21/08/95, quando a mesma foi publicada no Diário Oficial da União;

5. portanto, a mesma estava em vigor na data da ocorrência do fato gerador;

6.quanto à multa do art.4º da Lei 8.218/91, esta não é cabível no caso em tela, pois a mesma incide sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidas, e os direitos compensatórios não se confundem com tributos ou contribuições, conforme leitura do artigo 55 e 58 do Decreto 1751/95.

Tempestivamente, a ora recorrente interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 53/58), onde volta a alegar o já exposto na impugnação, acrescentando ainda que:

1. a R. Decisão encontra-se eivada de vício passível de nulidade, uma vez que tanto na ementa quanto nas razões do decisório, consta como data do registro da DI 21/08/97, e não 21/08/95, como de fato o é;

2. o art.87 do RA/85 refere-se a mercadoria despachada para consumo, havendo, portanto, uma interpretação enganosa do texto legal, caracterizando-se mais um vício de nulidade, uma vez que a mercadoria não se destinava ao consumo do importador, mas, sim, para a colocação no mercado interno, mediante vendas a terceiros;

3. desse modo, deve prevalecer o art.1º do Decreto-lei 37/66 que define o fato gerador como sendo a entrada da mercadoria em território nacional, assim como a lei maior que é o CTN, em seu artigo 19;

4. finalmente, se a recorrente fosse sabedora do advento da Portaria nº. 01/95, teria feito a importação com antecedência.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.377
ACÓRDÃO Nº : 303-29.016

VOTO

Em julgamento recurso voluntário e recurso de ofício.

O recurso de ofício diz respeito à multa do art. 4° - I – Lei 8.218/91, excluído que foi do débito tributário lançado.

O recurso voluntário versou sobre a exigência de direitos compensatórios e aos juros de mora.

Acolho as razões pelas quais ficou o contribuinte exonerado da obrigação de pagar a multa artigo 4°, I, Lei 8.218/91. Com efeito, como os direitos compensatórios, os fatos demonstram que eles não se confundem com tributos e contribuições, não se configurou a hipótese de aplicação desta multa.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, o meu voto é o seguinte:

O conflito ora em exame gira em torno dos seguintes fatos: o recorrente importou sua mercadoria (côco) e registrou a respectiva DI no dia 21/08/95, recolhendo o II à alíquota de 10%. Entretanto, na mesma data, foi publicada, no DOU, a Portaria Interministerial MICT/MF n° 11, que alterou a alíquota para 121%.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente alega, preliminarmente, nulidade da decisão *a quo* , já que na mesma, tanto em sua ementa quanto na sua fundamentação, consta a data de **21/08/97** como sendo a data do registro das DI's em questão, quando na verdade, a data correta do registro é **21/08/95.** Trata-se de uma mera inexatidão material, já que o erro não atinge a essência do ato e não implica em modificação da manifestação da vontade. A respeito do assunto, Antônio da Silva Cabral, *in* "Processo Administrativo Fiscal", explica que :

"Por se tratar de mera inexatidão material, o ato praticado continua válido, apesar do ato equívoco. Por não importar em desvio de vontade, a inexatidão material é caracterizada como todo "lapso manifesto". No Dicionário Aurélio o lapso é definido como ***"erro cometido por descuido, distração, ou esquecimento; engano involuntário".*** *"*

Portanto, preliminarmente, rejeito a nulidade argüida.

Quanto ao mérito, embora a mercadoria tenha chegado ao porto de Santos em 19/08/95 (fls. 18), é pacífico o entendimento que para efeito de cálculo do Imposto de Importação, considera-se o fato gerador ocorrido na **data do registro da DI** (art.87, inciso I do RA/85), ou seja, no nosso caso, o dia 21/08/95. E a legislação vigente à época do fato gerador já era a Portaria MICT/MF 11/95, cujo art. 2º dispunha que :

> *"Esta portaria entra em vigor na **data de sua publicação** e terá vigência de até 5 anos". (Grifo nosso)*

Ademais, cabe observar que na data em que a mercadoria chegou ao território brasileiro, **19/08/95**, a referida Portaria já havia sido assinada, já que a mesma é datada do dia **18/08/95.**

Finalmente, no sentido de apoiar a decisão *a "quo"*, é importante ressaltar que tais direitos compensatórios consistem numa medida que fora solicitada pela CNA (Confederação Nacional da Agricultura), em janeiro de 1994, e que desde então, passou por diversas fases até culminar com a expedição da referida Portaria. Portanto, é de se espantar que os empresários do ramo não estivessem a par das referidas alterações.

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998.

MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator